



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14041.000188/2008-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.728 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PRONTO SOCORRO SÃO CAMILO S/C LTDA E OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando o lançamento está revestido de todos requisitos legais e o contribuinte tem a garantia do contraditório e a plenitude do direito de defesa.

MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Nova Lei limitou a multa de mora a 20%.

A multa de mora deve ser recalculada, prevalecendo a mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 caput da Lei 8.212/91 e prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Magalhães Peixoto, Elfes Cavalcante Lustosa Aragão Elvas, Ivacir Julio de Souza, Daniele Souto Rodrigues e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, Acórdão 03-29.673 da 5ª Turma, que julgou procedente em parte o lançamento.

Foi reconhecida a decadência para as contribuições lançadas no que diz respeito às competências de 08/1999 a 05/2002, com base na regra do § 4º do artigo 150 do CTN.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de crédito previdenciário (NFLD DEBCAD Nº37.107.533-5) lançado pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, contra a empresa em epígrafe, cujo montante consolidado em 26/06/2007 é de R\$687.688,29 (Seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e nove, centavos), apurado no período compreendido entre as competências: 08/1999 a 12/2006, inclusive, o décimo terceiro salário.

De acordo com o relatório fiscal, fls. nºs 04/12, os valores lançados na presente notificação correspondem às contribuições de responsabilidade dos segurados empregados a serviço da notificada, descontadas, declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP e não repassadas à Seguridade Social.

*A caracterização dos fatos geradores do presente crédito surgiu a partir da análise das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social- GFIP) e constam do levantamento SNI) — **SALÁRIO NORMAL DECLARADO.***

Para o período do presente lançamento, foram considerados a favor do contribuinte todos os recolhimentos realizados em GRPS/GPS, bem como os créditos anteriormente constituídos pertencentes ao mesmo período ora fiscalizado.

...

Foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A, conforme descrito no relatório fiscal.

...

DA DILIGÊNCIA

Tendo em vista que foi caracterizada a formação de GRUPO ECONÔMICO entre a notificada e o Hospital Geral e Ortopédico S/A e dos autos não constar ter sido este Último cientificado do fato; Propusemos o encaminhamento dos autos à DRF de origem, a fim de que o AFRFB notificante procedesse à cientificação do solidário, com prazo para manifestação nos moldes do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Como resultado da diligência, obtém-se a informação fiscal lis. 146, de que foi enviado por AR (recebido em 14/11/2008), ao devedor solidário, Hospital Geral e Ortopédico S/A o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA (fls.148), contendo cópia integral da Notificação que deu origem ao processo.

Cientificado, o devedor solidário não se manifestou.

Inconformada com a decisão, o Pronto Socorro São Camilo apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- Notificação ao deixar de indicar os dispositivos legais que embasaram a exação e apresentar inconsistências na constituição de seus relatórios, limitou o direito da defesa do recorrente.
- A fiscalização não elencou de maneira clara os fatos geradores dos arbitramentos impostos, limitando-se, em todos os casos, a elaborar descrição superficial das razões de penalizar.

Nova Diligência

Esta Turma de julgamento determinou nova diligência visto que, também do resultado do julgamento efetuado pela DRJ não se deu ciência ao Hospital Geral e Ortopédico S/A.

O devedor solidário não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

NULIDADE. VÍCIOS

A recorrente aponta que teve cerceado seu direito de defesa em razão dos vícios da autuação, especialmente a indicação dos dispositivos legais que embasaram a exação e falha na descrição dos fatos geradores.

Não concordo com a recorrente.

O Relatório Fiscal, folhas 4 a 12, deixa claro que a autuação refere-se à contribuição dos segurados empregados descontadas e não recolhidas.

2. Este relatório é parte integrante da NOTIFICAÇÃO FISCAL LANÇAMENTO DE DEBITO —NFLD DEBCAD nº 37.107.533-5 lavrada após ser verificada a existência de contribuições previdenciárias de responsabilidade dos segurados empregados a serviço da notificada devidas, descontadas, declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações a Previdência Social — GFIP, e não repassadas à Seguridade Social, na forma aqui relatada.

...

DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO DO CREDITO PREVIDENCIÁRIO

41. As contribuições sociais objeto desta NFLD foram apuradas por meio do Sistema de Auditoria Fiscal da Previdência Social — SAFIS.

42. Nesta NFLD foram consolidados os valores devidos, descontados da remuneração dos segurados empregados, declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP e não repassados de Contribuições Previdenciárias de responsabilidade dos segurados empregados referentes ao total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês aos segurados empregados a serviço da notificada.

43. As contribuições destinadas a Seguridade Social a cargo dos segurados empregados que tiveram suas remunerações efetivamente descontadas e não repassadas à Previdência Social pela notificada foram consolidadas utilizando os valores constantes das folhas de pagamento e das declarações apresentadas pela notificada.

O relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, folhas 13 a 17, detalha os dispositivos legais que fundamentam o lançamento.

O lançamento seguiu acompanhado de diversos relatórios complementares.

44. Integram a NFLD, além deste relatório e seus anexos, os seguintes relatórios gerados pelo Sistema de Auditoria Fiscal — SAFIS e demais documentos:

a) Instruções para o Contribuinte — Fornece ao sujeito passivo orientações, dentre outros assuntos de seu interesse, sobre as providências para regularização de sua situação perante a Previdência Social, por meio de recolhimento, parcelamento ou apresentação de defesa ou recurso, quando for o caso;

b) Discriminativo Analítico do Débito — DAD, Discrimina, por estabelecimento, levantamento, competência e item de cobrança, os valores originários das contribuições devidas pelo sujeito passivo, as alíquotas utilizadas, os valores já recolhidos, anteriormente confessados ou objeto de notificação, as deduções legalmente permitidas e as diferenças existentes;

c) Discriminativo Sintético do Débito DSD, Discrimina sinteticamente, por estabelecimento, competência e levantamento, as contribuições objeto da apuração, atualização monetária, multa e juros devidos pelo sujeito passivo;

d) Relatório de Lançamentos — RL. Relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental;

e) *Relatório de Documentos Apresentados - RDA, que relaciona, por estabelecimento e por competência, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando for o caso, por valores que tenham sido objeto de notificações anteriores;*

f) *Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, que demonstra, por estabelecimento, competência, levantamento e tipo de documento, os valores recolhidos pelo sujeito passivo, arrolados no relatório do inciso VI, e a correspondente apropriação e abatimento das contribuições devidas;*

g) *Diferenças de Acréscimos Legais - DAL, que discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor;*

h) *Fundamentos Legais do Débito — FLD. Informa ao contribuinte os dispositivos legais que fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores;*

i) *Relação de Representantes Legais — REPLEG. Lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação;*

j) *Mandado de Procedimento Fiscal - MPF,.*

k) *Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*

l) *Termo de Encerramento da Auditoria-Fiscal — TEAF,*

m) *Relatório Fiscal - REFISC, que se destina à narrativa dos fatos verificados em procedimento fiscal.*

Neste processo não vislumbro qualquer cerceamento de defesa, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram, cabendo observar que lhe é facultado, ainda, ter vista dos autos relativos aos AI's lavrados contra ela durante a ação fiscal; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação, (iiii) a Autuada manifestou-se com apresentação de recurso voluntário.

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 61 da Lei 9.430/96, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, determinando o recálculo da multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91 e prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari